



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados



Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

Autos n. 0600091-62.2020.6.22.0020.

Marcio Gomes de Miranda, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador *in fine* firmado, *ut* instrumento de procuração em anexo [doc. 01], vem, à conspícua presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º da Lei Complementar n. 64/90, ofertar a presente **Contestação**, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

1 – BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

1. O Ministério Público Eleitoral manejou em face do Representado a presente AIRC.

2. Nessa *actio*, asseverou que havia impedimento para que o Requerido postulasse pelo seu registro de candidatura, eis que pairava inelegibilidade derivada de condenação “*por compra de voto no Processo nº 0601865-61.2018.6.22.0000, em acórdão*

proferido pelo Colegiado da Corte Eleitoral na data de 10/07/2020, estando assim, inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 (...).”

3. Em razão desses fatos, rogou o Representante pelo indeferimento do registro de candidatura do Representado.

4. Todavia, por não concordar com os fatos e argumentos jurídicos contidos na peça vestibular, vem o Representado ofertar a necessária refutação.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 – Da não incidência da inelegibilidade.

5. Segundo o C. Tribunal Superior Eleitoral, a chamada Lei da Ficha Limpa não ofenderia o princípio constitucional da presunção da inocência [art. 5º, LVII], pois como a inelegibilidade não constitui pena, o fato de ela [inelegibilidade] incidir em hipótese prevista em lei não significa que esteja antecipando o cumprimento de qualquer pena.

6. Muito embora haja algumas manifestações pretorianas no sentido de que inelegibilidade não é pena, há ainda inúmeras divergências sobre o assunto, de modo que sempre há espaço para maiores discussões e, também, para a evolução da jurisprudência.

7. Segundo a melhor doutrina¹, existem dois tipos de inelegibilidade, que não podem ser confundidas.

¹ Instituições de Direito Eleitoral. Autor: ADRIANO SOARES DA COSTA, Ed. Del Rey, Belo Horizonte.

8. A primeira, denominada **inelegibilidade inata ou originária**, é aquela que atinge o cidadão em virtude de suas condições pessoais, mesmo sem a prática de uma conduta antijurídica. Nesse contexto, são inelegíveis o cônjuge e os parentes do Chefe do Poder Executivo, até o 2º grau; o servidor público que não se afasta do serviço no prazo legal; o analfabeto e o estrangeiro.

9. Essas pessoas, como visto, são afetadas pela mácula da inelegibilidade sem que a legislação exija que tenham perpetrado qualquer ato ilegal anteriormente.

10. De sua vez, **inelegibilidade cominada** é aquela que emana da realização de alguma prática antijurídica. Quem é condenado por abuso do poder econômico e/ou político sofre a **perda do cargo eletivo e mais a pena de inelegibilidade**; quem é condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito terá que suportar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, etc.

11. Pois bem. Da leitura da LC n. 64/90 verifica-se que **todas** as causas de **inelegibilidade** ali dispostas **têm a natureza de inelegibilidade cominada**, uma vez que decorrem do cometimento de atos reprimidos pelo ordenamento jurídico.

12. Portanto, por mais que a atual jurisprudência pátria não considere a inelegibilidade contidas na LC 64/90 como sanção, ela deve ser considerada, no mínimo, **uma restrição de direitos**, já que aleija o cidadão de gozar de sua capacidade eleitoral passiva por quase uma década.

13. Essa é a razão pela qual o C. TSE não interpreta os diplomas contidos na Lei do Ficha limpa de modo ampliativo. Ao revés, a interpretação que a maior Corte Eleitoral aplica na hipótese é a **restritiva**, ou seja, a causa de inelegibilidade que não esteja contida na norma de maneira expressa e clara não pode ter incidência, sob pena de transgressão aos princípios constitucionais mais elementares.

14. Pois bem. Na presente hipótese pretende o *Parquet* que o registro de candidatura do Requerido Marcio seja indeferido em razão dele **ter sido condenado a**

penalidade de multa, e tão somente multa, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio preconizada no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, derivada de decisão colegiada do Eg. TRE/RO, nos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000, ainda pendente de análise do recurso ordinário proposto perante o C. TSE.

15. E o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, que tipifica a captação ilícita de sufrágio, assim está disposto:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa** de mil a cinquenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

16. Pelo visto na norma acima transcrita, a condenação em sede de captação ilícita de sufrágio poderá ensejar a **aplicação duas penalidade distintas, qual seja, a pena de multa e/ou cassação do registro ou do diploma.**

17. **No caso em comento o Requerido não foi condenado a penalidade de cassação de seu registro ou do seu diploma. Longe disso! A única penalidade aplicada ao Requerido Marcio foi tão somente a pecuniária.** Veja-se a parte dispositiva do acórdão condenatória tema desta AIRC [ID 9794892]:

Pelo exposto, em razão do liame entre as irregularidades apontadas na inicial – compra de votos e transporte irregular de eleitores – e o fim específico, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, **voto pela parcial procedência da representação**, a fim de condenar Rodrigo Batista Balcazar, Francisco Valente Corrêa e **Márcio Gomes de Miranda pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97**, e pela improcedência da ação em relação a Rafael Garcia de Carvalho.

Por conseguinte, levando em consideração o critério de **proporcionalidade** dos fatos praticados e em atenção à capacidade financeira dos representados, fixo a multa de 3.000 (três mil) UFIR a Rodrigo Batista Balcazar e Francisco Valente Corrêa, e de **6.000 (seis mil) UFIR a Márcio Gomes de Miranda**,

sendo inaplicável a cassação de diploma, tendo em vista o indeferimento do seu registro de candidatura por este Tribunal.

18. Dessa forma, não foi aplicado ao Requerido Marcio a pena de cassação do seu registro/diploma na ação que possuía por objeto o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, pois na data do protocolo da referida ação, o seu registro de candidatura havia sido indeferido em razão da ausência de comprovação de sua desincompatibilização para poder concorrer no pleito eleitoral de 2018.

19. Portanto, quando ocorre a presente hipótese – ausência de cassação do registro/diploma na ação que verse sobre o art. 41-A – não incide a inelegibilidade.

20. Isso porque o art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC n. 64/90, exige, para sua incidência nas hipóteses de condenação por captação ilícita de sufrágio [art. 41-A], que a penalidade aplicada seja a cassação do registro/diploma, e tal exigência está posta de maneira bem clara na norma. Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

21. Dessa forma, para a incidência da referida inelegibilidade, deve a condenação por captação ilícita de sufrágio desaguar na cassação do registro ou do diploma.

22. De outro lado, havendo tão somente a incidência da penalidade de multa, como ocorreu na espécie, não há espaço para a inelegibilidade.

23. Isso porque o reconhecimento da aludida causa restritiva do exercício do *ius honorum* demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos,

conforme delineado pelo C. TSE no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 413237, de Manaus/AM, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje 30.06.2015:

- (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;
- (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais); e,
- (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

24. Constatou no voto condutor acima referido, que quando não houver a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma nas ações derivadas do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, “sequer remanesce interesse em eventual declaração de inelegibilidade, com espeque na alínea j do inciso 1 do art. 10 da LC no 64/90. É que o reconhecimento da aludida causa restritiva do exercício do ius honorum demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (1) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.”

25. No mesmo sentido enveredou o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2-68.2017.6.00.0000, de Descalvado/SP, que no voto condutor do Ministro Relator restou consignado que não haveria a incidência da

inelegibilidade se não houvesse a cassação do registro ou diploma, nas hipóteses do art. 41-A, motivo pelo qual a mera incidência de multa aplicada de maneira isolada **“desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea “j”.”**

26. No caso vertente, como visto, restou inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que **desautoriza**, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea “j”, daí porque deve a presente ação ser julgada improcedente.

2.2 – Do efeito suspensivo.

27. O *Parquet* pretende aplicação da inelegibilidade contida na alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, por entender que a condenação colegiada proferida pelo Eg. TRE/RO, proferida nos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000, descambaria para a referida inelegibilidade.

28. Entretanto, essa posição não pode ser aplicada em hipótese onde a decisão do órgão colegiado **está sujeita a recurso ordinário** previsto na Legislação Complementar (LC 64/90, art. 11, §2º), facultado pela Constituição da República (art. 121, § 4º, III) e **com efeito suspensivo determinado de maneira expressa pelo Código Eleitoral (art. 257, § 2º)**, que não fica sujeito, sequer, ao juízo de admissibilidade prévio (LC 64/90, art. 12, parágrafo único), como está ocorrendo no processo que deu ensejo a esta impugnação, eis que ainda está em tramite na corte Regional o recurso ordinário proposto.

29. Recorde-se que é indubitável que cabe recurso ordinário de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre cassação de mandato eletivo em eleição geral, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da CF/1988”. (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014). Para evitar qualquer dúvida sobre a matéria, ao editar a instrução relativa aos registros de candidatura o Tribunal Superior Eleitoral

especificou claramente o cabimento de recurso ordinário contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais quando a matéria versar sobre cassação de mantados eletivos”(Res.-TSE 23.548, art. 57, I).

30. Por outro lado, o art. 257, § 2º do Código Eleitoral estabeleceu que os **recursos ordinários** que tenham reflexo sobre o registro de candidatura **devem ser recebidos com efeitos suspensivos**, os quais **obstam que a decisão proferida pelo órgão ad quo produza efeitos, como ensina a melhor doutrina: “a interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos da decisão – sejam eles executivos declaratórios ou constitutivos – não se produzem. O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar”** (DIDIER JR., Fred *et* CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Curso de Direito Processual Civil. Volume 3”. 8ª Edição. 2010. Ed. Podivm: 2010, p. 81).

31. Isso porque nas eleições gerais, o Tribunal Superior Eleitoral atua como instância ordinária revisora.

32. Desse modo, **já que o recurso ordinário proposto nos autos já citado é dotado de efeito suspensivo automático** [*ex vi* do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral], deve a presente impugnação ser repelida, de plano.

2.3 – Da natureza personalíssima da inelegibilidade.

33. Da análise da base fática contida no acórdão que deu ensejo a esta impugnação [ID 9794892], se percebe sem qualquer dificuldade que o Requerido Marcio foi um mero beneficiário da conduta “supostamente” praticada por terceiros, de modo que não poderia incidir sobre a ele a inelegibilidade ventilada pelo *Parquet*.

34. Em nenhuma frase contida no c. acórdão consta a descrição de alguma conduta praticada pelo Requerido Marcio, seja comprando votos ou transportando

pessoas, que pudesse de alguma forma desaguar para a aplicação da inelegibilidade por quase uma década.

35. Por essa razão é que o art. 18 da LC 64/90 sustenta que a declaração da inelegibilidade decorre de ato **personalíssimo**, não atingindo terceiros. Veja-se:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

36. A guisa de ilustração, abaixo segue ementa derivada do Respe n. 843-56/Jampruca-MG, DJe 02.09.2016, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que bem retrata o quanto antes se argumentou, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

(...)

7. **A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta.** Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

37. Constou no voto condutor do referido precedente que *“a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a inelegibilidade possui natureza personalíssima, motivo pelo qual deve incidir somente perante quem efetivamente praticou a conduta.** Nesse sentido, dentre outros, o RMS 503-67/RJ, de minha relatoria, DJe de 5.3.2014. Na espécie, conforme já consignado no tópico anterior, **o recorrente não praticou a conduta ilícita, tendo sido apenas beneficiário dela, motivo pelo qual afasta-se a inelegibilidade a ele imposta.**”*

38. Dessa forma, deve ser aplicado na hipótese o art. 18 da LC n. 64/90, para fins de afastar a inelegibilidade que se pretende aplicar ao Requerido, até porque o c. acórdão condenatório base desta AIRC não direciona a ele qualquer conduta que pudesse de alguma forma influenciar na concatenação dos fatos.

2.4 – Da perda do objeto da ação que deu ensejo a presente AIRC.

39. Outra matéria que deve-se levar em consideração nesta ação de impugnação e a possibilidade da representação que ensejou a aplicação de multa ao Requerido, derivada dos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000, e que deu ensejo a esta AIRC, ser extinta pelo C. TSE por patente perda do objeto.

40. Explica-se. A causa de pedir da referida representação está fincada, unicamente, na captação ilícita de sufrágio, conforme regra cogente disposta no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

41. Consta ainda na referida demanda que ela foi proposta em face do Requerido Marcio, **candidato não eleito e com registro de candidatura indeferido**, por carência de prova de sua desincompatibilização.

42. Ora, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, em casos tais – ação proposta contra candidato não eleito - não é possível que a ação chegue a um resultado meritório, posto que a única penalidade que poderia ser aplicada na hipótese seria a pecuniária, jamais a de cassação de mandato eletivo, por óbvio.

43. Com efeito, em se tratando de captação ilícita de sufrágio, as penas dispostas na norma [multa e cassação], **são cumulativas**, não sendo possível a incidência da multa de maneira isolada, se a cassação do registro ou do diploma não puder ser aplicada, como ocorreu na hipótese.

44. Noutros termos, as penas previstas no art. 41- A da Lei das Eleições têm natureza **cumulativa, indissociáveis, não havendo juízo de discricionariedade do**

jugador na medida em que, julgada procedente a ação, ambas deverão ser aplicadas. Sendo inviável a incidência de uma das sanções, como se dá nas ações propostas contra candidatos não eleitos, é inafastável a conclusão de que a representação restou prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, impondo-se a anulação, e de ofício, da decisão judicial proferida pelo Eg. TRE/RO para julgar extinto o feito sem julgamento de mérito.

45. Tal fundamento está ancorado no posicionamento pacificado do C. TSE a respeito do tema, conforme segue abaixo:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO.** IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, i.e., aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.**

2. **Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos.**

3. A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea j.

5. Agravo regimental desprovido.

[RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 413237 - MANAUS – AM, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 30.06.2015].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. **MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** MORTE. **PERDA DE OBJETO.** PREJUDICIALIDADE.

Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, **o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, multa e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.

Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rei. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).

Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada. (Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 27.2.2014, Relator(a) Mm. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27.3.2014, Página 72-73)

46. Portanto, a cominação prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 é **dupla**. Configurada a captação ilícita de sufrágio, o pedido, necessariamente, deve aludir **à imposição de multa e de cassação**. É o que decorre, considerado o **conectivo** “e”, a unir a previsão desta àquela.

47. No caso vertente, como visto, como restou inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma nos autos n. 0601865-61.2018.6.22.0000, houve perda do objeto da ação, circunstância esta que será declarada pelo C. TSE.

3 – DA CONCLUSÃO.

48. Por todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência em julgar improcedente o pedido contido na peça vestibular, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura do Requerido.

49. Postula pela produção de todos os meios de prova em lei admitidos.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de outubro de 2020.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2.721

Alexandre Camargo
OAB/RO 704

Zoil Batista de Magalhães Neto
OAB/RO 1619